SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302499 - SP (2026/0260286-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
		RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - SP368445

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.
1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b4e264c-6b88-4412-a686-118f7dca8bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302499 - SP (2026/0260286-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
		RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - SP368445

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.
1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PEREIRA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 502-503).

O presente recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 300):

> APELAÇÃO. Ação declaratória c.c obrigação de fazer e indenizatória. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. Cabimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova, art. 6º, inciso VIII, do CDC. Renovação de empréstimo bancário. Instituição financeira que demonstrou a legitimidade da contratação que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 373, II do CPC. Autora que confirmou a relação jurídica firmada com o banco por meio dos empréstimos nºs 000805746555 e 000806255640. Renovações/refinanciamentos de operações anteriores. Documentos que comprovam a regularidade das operações por meio eletrônico, com uso de senha/informações pessoais da correntista. Prova da transferência dos créditos em favor da autora. Inexistência de indícios sobre fraude. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60734721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: 9d40da60-45d6-4d30-b1e7-69e3ace56fe0

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que não se aplica a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia não demanda reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos fatos fixados.

Defende a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor em contratos bancários fictícios, apontando a violação dos arts. 138, 145, 151, 152, 182, 186, 188, I, e 927 do Código Civil; dos arts. 14, § 1º, I e II, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; além de invocar o Tema 1.061 do STJ sobre ônus da prova em contratos bancários.

Impugnação apresentada às fls. 522-528, pugnando pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e pela majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC (fls. 522-528).

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico que o agravo interno interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante não atacou devidamente a decisão agravada.

Como visto, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 182/STJ, já que não houve impugnação aos seguintes fundamentos aplicados pelo Tribunal de origem: a) ausência de violação aos dispositivos de lei federal; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) divergência não comprovada (fls. 502-503).

No presente agravo interno, contudo, a parte se limitou a defender a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a aduzir teses de mérito a fim de reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sem atacar a incidência da Súmula 182/STJ ou indicar, de forma concreta, como o agravo em recurso especial teria enfrentado cada óbice aplicado.

Assim, não foram apresentados argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o capítulo único da decisão agravada, pois as razões do agravo interno não atacaram a aplicação da Súmula 182/STJ. A parte agravante sequer demonstrou que a petição do agravo em recurso especial já continha ataque suficiente aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

A falta da devida impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido são os EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60734721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: 9d40da60-45d6-4d30-b1e7-69e3ace56fe0

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não conhecimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: 9d40da60-45d6-4d30-b1e7-69e3ace56fe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.302.499 / SP

Número Registro: 2026/0260286-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050051320258260071 10292553020248260071 50051320258260071
50051320258260071102925530202482600 71

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - SP368445

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - SP368445

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 92bcd004-db47-4b8e-8d21-fa4d7ccbe948

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 92bcd004-db47-4b8e-8d21-fa4d7ccbe948